



RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNAÇÃO À ACEITAÇÃO DE DILIGÊNCIA PROCESSO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 2025.04.15.05-SEINFRA



Pré-Qualificação Nº 2025.04.15.05-SEINFRA
Prefeitura Municipal de Caucaia – Ceará

Objeto: Pré-qualificação do tipo SUBJETIVA e TOTAL das empresas especializadas para prestar serviços de MANUTENÇÃO DE MALHA VIÁRIA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Início do Julgamento das documentações: 03 de Junho de 2025 as 14 horas (Horário de Brasília)
Resultado da Pré-Qualificação Nº 2025.04.15.05-SEINFRA: 29 de Julho de 2025 as 10:50 (Horário de Brasília)

A Empresa B. L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede da empresa é na Rua Modesto Mendonça, número 687, Altos, Bairro, Centro, Município Varjota – Ceará, CEP: 62.265-000, Estado do Ceará, Representada neste documento por seu representante legal o Sr. Belchior Alves Linhares, Engenheiro Civil, CPF Nº 061.455.123-42, documento de identidade Nº 05873007905 DETRAN, Ceará, com domicílio à Rua Delmiro Gouveia, Nº 839, Bairro Pedreira, Município Varjota – Ceará, CEP – 62.265-0002, Mediante a Apresentação desta peça recursal desejamos interpor recurso contra as diligências feita para as empresas ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 08.237.585/0001-70, e a Empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.611.868/0001-28, devido a irregularidades apresentadas nas documentações enviadas das empresas, e a irregularidade da diligência que não deveria ter sido dado a oportunidade de sanar os erros, que são falhas são insanáveis.

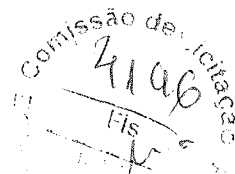
1. DOS FATOS

A presente manifestação tem por escopo analisar a regularidade documental de duas empresas participantes do processo de pré-qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA, promovido pela Comissão de Contratação do Município de Caucaia/CE. A impugnação foi apresentada pela empresa, devidamente cadastrada no referido certame, em desfavor da CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28, e da ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.237.585/0001-70. A controvérsia reside na aceitação, pela Comissão, de documentos apresentados em fase de diligência, que, segundo a requerente, estariam em desacordo com as exigências do edital e com os princípios da licitação pública, notadamente no que tange à validade formal e à possibilidade de saneamento de falhas documentais.

No que concerne à CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a impugnação centra-se na apresentação de Certidão de Registro e Quitação do CREA-CE. Embora formalmente a certidão ostentasse validade até 31/03/2026, o documento que teria sido utilizado pela empresa na fase de habilitação já se encontrava vencido em 03/06/2025. A situação se agrava pelo fato de que a nova certidão, apresentada em sede de diligência, não refletia as alterações subsequentes realizadas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, especificamente no que tange aos seus Códigos Nacionais de Atividade Econômica (CNAEs). Essa discordância entre os dados cadastrais e a certidão apresentada gera um questionamento sobre a fidedignidade e a atualidade do documento, que, em tese, deveria espelhar a realidade jurídica e operacional da empresa no momento da sua emissão e apresentação.

EMPRESA: B. L. ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ Nº
36.454.863/0001-86

EMDEREÇO: RUA MODESTO DE MENDONÇA, NÚMERO 687, ALTOS, BAIRRO / CENTRO, MUNICÍPIO
VARJOTA - CE EMAIL: BELK81@HOTMAIL.COM
TELEFONE: (88) 9948-9220



Paralelamente, a impugnação direcionada à ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA fundamenta-se em uma premissa distinta, porém igualmente relevante para a lisura do processo licitatório. A requerente alega que a ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA não se qualifica como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme informações extraídas de sua própria documentação. Em decorrência desse enquadramento, a empresa não seria elegível para usufruir dos benefícios e tratamentos favorecidos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza a regularização posterior de determinados documentos em situações específicas. A apresentação de documentos com vício formal, passíveis de saneamento, seria, portanto, vedada à ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que tal permissivo legal não se aplicaria ao seu porte empresarial, caracterizando uma tentativa de regularização extemporânea.

A análise da documentação da CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA revela um ponto crucial: a própria certidão do CREA-CE apresentada continha uma cláusula expressa de invalidade. Tal cláusula estipulava que "Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos." A ocorrência de alterações no cadastro da empresa junto à Receita Federal, notadamente em seus CNAEs, sem a devida reemissão da certidão do CREA para refletir tais modificações, configura o cenário exato previsto na cláusula de invalidade. Dessa forma, o documento, ao não espelhar a realidade cadastral atualizada da empresa, perde sua validade formal e intrínseca, comprometendo a sua aceitação.

Ademais, a questão da ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA ganha contornos de ilegalidade à luz da interpretação da Lei nº 14.133/2021, que rege as novas licitações e contratos administrativos. O artigo 64 da referida lei estabelece que a diligência tem como finalidade a complementação de informações ou a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a apresentação das propostas. No caso em apreço, e considerando o porte empresarial da ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA, a apresentação de documentos com vícios que necessitam de regularização posterior à fase de habilitação inicial, e que não se enquadram nas exceções legais para ME/EPP, configura uma substituição inadmissível de documentos originalmente exigidos e que deveriam ter sido apresentados em conformidade com o edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça o entendimento de que é vedada a apresentação de documentos que deveriam ter sido originalmente apresentados e que já se encontravam vencidos no momento oportuno, conforme se depreende do Acórdão 2906/2013 – Plenário. Essa orientação jurisprudencial é fundamental para assegurar a isonomia e a competitividade entre os licitantes, impedindo que empresas apresentem documentação incompleta ou inválida, com a expectativa de regularização posterior em detrimento daquelas que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias desde o início. A situação da CONSTRUTORA IMPACTO e da ATHOS CONSTRUÇÕES parece se enquadrar precisamente nesse cenário de irregularidade documental.

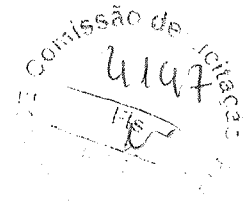
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídica debruça-se sobre a legalidade e a conformidade de documentos apresentados em sede de diligência no processo de pré-qualificação nº 2025.04.15.05-SEINFRA,

EMPRESA: B. L. ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA CNPJ Nº
36.454.863/0001-86

EMDEREÇO: RUA MODESTO DE MENDONÇA, NÚMERO 687, ALTOS, BAIRRO / CENTRO, MUNICÍPIO
VARJOTA - CE EMAIL: BELK81@HOTMAIL.COM
TELEFONE: (88) 9948-9220



especificamente no que concerne às empresas CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA. A impugnação suscitada pela empresa aponta para vícios na aceitação de certidões e para a inaplicabilidade de benefícios de regularização documental a licitantes que não se enquadram em regimes jurídicos específicos, desdobrando-se em questões atinentes à vinculação ao edital, à isonomia e à própria validade dos documentos apresentados.

A certidão de registro e quitação do CREA-CE apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, embora formalmente exibindo uma validade futura, continha um vício substancial: o documento utilizado na fase de habilitação já se encontrava expirado no momento da sua apresentação, e a nova certidão, ainda que apresentada em diligência, não refletia as atualizações cadastrais da empresa, notadamente quanto aos seus CNAEs. A própria redação da certidão, ao dispor que sua validade seria perdida em caso de alterações nos elementos cadastrais, corrobora a tese de que o documento ostentava um vício insanável.

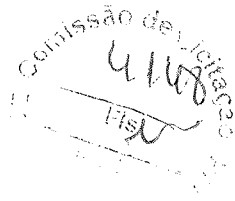
Nesse contexto, o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma inequívoca, que a fase de diligência destina-se primordialmente à complementação de informações relativas a documentos já apresentados ou à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data limite para o recebimento das propostas. O referido dispositivo legal veda, expressamente, a substituição ou a apresentação de novos documentos que não se enquadrem nessas hipóteses restritas. A situação da CONSTRUTORA IMPACTO, ao apresentar um documento com validade expirada e que, ademais, não refletia a realidade cadastral da empresa, configura uma tentativa de sanear um vício que deveria ter sido corrigido tempestivamente pela própria licitante. A aceitação de tal documento, ou de sua substituição em sede de diligência, representaria uma violação direta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, garantindo à empresa uma vantagem indevida em detrimento dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.

A aplicação do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os princípios insculpidos no Art. 5º da mesma norma, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e a transparência, impõe à Comissão de Contratação a necessidade de inabilitar a empresa CONSTRUTORA IMPACTO. A permissão para a apresentação de um documento vencido e em desacordo com as alterações cadastrais, mesmo que posteriormente regularizado, configura um tratamento diferenciado e não isonômico, comprometendo a integridade e a competitividade do certame licitatório.

Da Inaplicabilidade da Regularização Documental a Empresas Não Enquadradas como ME ou EPP e a Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital

No que tange à empresa ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA, a questão central reside na sua não qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Ao não se enquadrar em tais regimes jurídicos, a empresa não pode usufruir dos benefícios de regularização documental posterior previstos na Lei Complementar nº 123/2006. A tentativa de regularizar documentos após o prazo estipulado para a habilitação, sem amparo legal específico para tal procedimento, configura uma afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, um dos pilares da legislação de licitações.

O edital, como instrumento convocatório, estabelece as regras do jogo para todos os participantes do certame. A exigência de apresentação de documentos válidos e em conformidade com a legislação



vigente na fase de habilitação é um pressuposto para a participação de qualquer licitante. Ao não se enquadrar nas hipóteses legais que permitem a regularização de documentos extemporânea, a ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA deveria ter apresentado a documentação completa e hígida no momento oportuno. A permissão para que tal empresa regularize sua situação documental em momento posterior à apresentação das propostas, sem o devido amparo legal, conferiria a ela um privilégio indevido, violando o princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário a todos os licitantes.

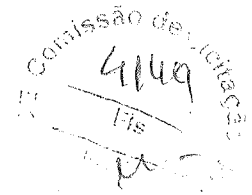
A Lei nº 14.133/2021, ao prever a fase de diligência no Art. 64, delimita estritamente as situações em que a complementação ou atualização documental é permitida. A situação da ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA não se enquadra em nenhuma das exceções legais, configurando uma tentativa de suprir uma falha originária que deveria ter sido sanada pela própria licitante. A aceitação de tal regularização, sem o devido respaldo legal, comprometeria a segurança jurídica do processo licitatório e a confiança na atuação da Administração Pública.

A observância estrita do princípio da vinculação ao edital, aliada à necessidade de garantir a isonomia entre os licitantes, demanda que a ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA seja inabilitada. A sua não qualificação como ME ou EPP impede a aplicação de quaisquer benefícios de regularização documental que não estejam expressamente previstos em lei para sua situação específica. A conduta da empresa, ao tentar se beneficiar de um regime jurídico ao qual não pertence para sanar irregularidades documentais, demonstra uma falta de diligência e de respeito às normas que regem as licitações públicas, configurando-se como um vício que deve levar à sua exclusão do certame.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 966, V, DO CPC/2015). NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RECLAMADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5.º, LV, DA CONSTITUIÇÃO E 841, § 1.º, DA CLT. PROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO. Diante do disposto no art. 841, § 1.º, da CLT, no Processo do Trabalho, a regra é a de que a citação deve ser feita pela via postal, sendo autorizada a citação por edital nas hipóteses em que o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado. Ademais, diante da regra inserta no art. 256, § 3.º, do CPC/2015, "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". Nesse contexto, tem-se que, considerando a forma excepcional da citação por edital, tal ato deve ser precedido de práticas tendentes à efetiva localização do réu, somente sendo admitida quando "infrutíferas as tentativas de sua localização". Do exame dos documentos colacionados aos autos, pode-se inferir que o magistrado de primeira instância, após uma única tentativa de citação pela via postal, determinou a citação por edital, sem que houvesse a intimação da parte autora para indicar novo endereço em que pudesse ser localizado o réu ou a determinação de citação por oficial de justiça, ou mesmo a requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos. Portanto, não tendo efetivamente esgotado todos os meios de localização do réu, não se configurou, no processo matriz, a hipótese autorizadora da citação por edital. Como

EMPRESA: B. L. ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA CNPJ Nº
36.454.863/0001-86

ENDEREÇO: RUA MODESTO DE MENDONÇA, NÚMERO 687, ALTOS, BAIRRO / CENTRO, MUNICÍPIO
VARJOTA - CE EMAIL: BELK81@HOTMAIL.COM
TELEFONE: (88) 9948-9220



corolário lógico-jurídico, há a constatação de que a angulação da relação jurídica processual não se completou, o que torna nulos os atos processuais realizados no processo matriz, devendo, portanto, ser reconhecida a vulneração dos arts. 841, § 1.º, da CLT e 5.º, LV, da Constituição Federal. Precedentes da Corte. Recurso Ordinário conhecido e provido. (RO - 670-48.2018.5.05.0000/00006704820185050000, Relator(a): MIN. LUIZ JOSE DEZENA DA SILVA, DJET: 2020-10-20)

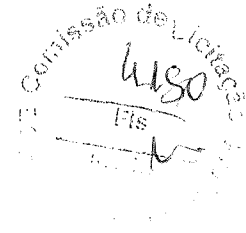
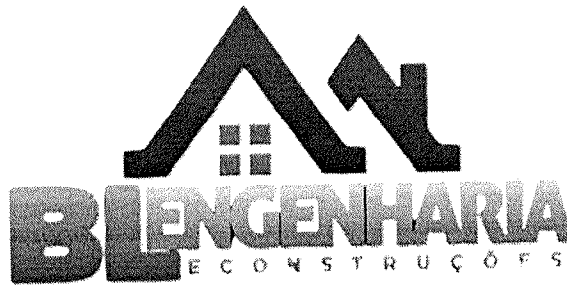
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. Cuidam os autos, na origem, de saber se há mácula de nulidade na CDA que instrui esta demanda executiva. 2. O Tribunal estadual afirmou que "o Município do Recife aduz prejuízo por não ter sido intimado previamente sobre a suposta deficiência da CDA, de modo a ter condições de emendá-la ou substituí-la, na forma como reza o art. 2o. §8º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, essa possibilidade somente é cabível quando se trata de vício anulável, o que não é o caso desta demanda executiva, porquanto da CDA em testilha se extrai nulidade absoluta". 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, da relatoria do Min. Luiz Fux. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. A Corte a quo asseverou que a CDA 00.06.007897-9 não apresenta o dispositivo legal no qual se baseia para aferição do valor da dívida tributária e é omissa em relação a indicação do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1814386 / PE/201901314709, Relator(a): MIN. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 2019-09-19, t2 - 2a turma, Data de Publicação: 2019-10-18)

Da Responsabilização por Atos Ilícitos e Conduta Inidônea na Licitação

A conduta de licitantes que apresentem documentação inexata, com vícios insanáveis, ou que busquem regularizar situações de forma irregular, pode configurar infrações administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, ensejando a responsabilização dos envolvidos. O Art. 155 da referida lei tipifica como infrações a apresentação de declaração ou documentação falsa, a inexecução contratual, o retardamento injustificado da execução, e a prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação, além de

EMPRESA: B. L. ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA CNPJ Nº
36.454.863/0001-86

ENDEREÇO: RUA MODESTO DE MENDONÇA, NÚMERO 687, ALTOS, BAIRRO / CENTRO, MUNICÍPIO
VARJOTA - CE EMAIL: BELK81@HOTMAIL.COM
TELEFONE: (88) 9948-9220



comportamentos inidôneos e fraudulentos.

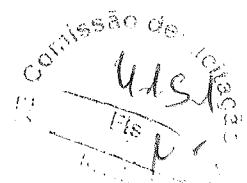
No presente caso, a CONSTRUTORA IMPACTO, ao apresentar uma certidão vencida e que não refletia suas alterações cadastrais, incorreu em uma conduta que pode ser interpretada como inexata ou, na pior das hipóteses, como uma tentativa de induzir a Administração a erro. A ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA, ao tentar se beneficiar de um regime jurídico ao qual não pertence para regularizar sua documentação, demonstrou uma conduta que pode ser considerada inidônea, pois busca obter vantagem indevida em detrimento do cumprimento das normas editalícias e legais. Tais ações atentam contra os princípios da probidade administrativa e da eficiência, conforme preconiza o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A função da Comissão de Contratação é assegurar a lisura e a conformidade do processo licitatório, garantindo que apenas empresas que atendam plenamente aos requisitos legais e editalícios participem da disputa. A aceitação de documentos com vícios insanáveis ou a permissão de regularizações fora das hipóteses legais configuraria uma falha grave na fiscalização e no controle da legalidade do certame. A inabilitação das empresas em questão, com base na apresentação de documentação irregular e na tentativa de sanar vícios de forma inadequada, é um reflexo da aplicação dos dispositivos legais que visam coibir práticas que comprometam a integridade do processo licitatório.

A legislação de licitações e contratos administrativos, notadamente a Lei nº 14.133/2021, estabelece um arcabouço normativo robusto para coibir fraudes e comportamentos que visem burlar as regras do certame. A responsabilização de licitantes por condutas que atentem contra a boa-fé e a legalidade é fundamental para a manutenção da credibilidade do sistema de compras públicas. A análise dos fatos apresentados demonstra que as empresas em questão não agiram em estrita conformidade com os ditames legais e editalícios, o que fundamenta a sua exclusão do processo de pré-qualificação.

A análise das condutas das empresas CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA revela um desvio em relação aos preceitos que regem a atuação dos licitantes em processos administrativos. A apresentação de certidão com vício de validade e a tentativa de regularização documental por empresa não amparada por benefício legal específico configuram, em última análise, um desrespeito aos princípios da legalidade e da isonomia, pilares da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A atuação da Comissão de Contratação, ao considerar a inabilitação dessas empresas, alinha-se com a necessidade de garantir a integridade e a justiça do processo licitatório, assegurando que apenas os participantes que cumprem rigorosamente as normas sejam admitidos.

Para corroborar a fundamentação trazida acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, para que seja assegurada a garantia prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não se exige somente que a empresa estatal preste serviço público essencial, mas também que o serviço seja prestado em regime de exclusividade. 2. In casu, a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), por ser sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares, não presta serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos



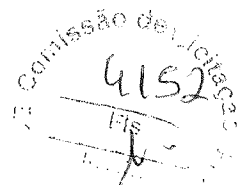
a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 1236338 AGR-SEGUNDO/1236338, Relator(a): MIN. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 2020-06-22, 2a turma, Data de Publicação: 2020-08-13)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA ÀS MICROEMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por se tratar de benefício fiscal, o tratamento diferenciado às microempresas não pode ser estendido quando não se enquadrar na Lei Complementar 123/2006. Precedentes: REsp. 1.497.591/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.12.2014; RMS 30.777/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 30.11.2010. 2. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento. (STJ, AGINT NO RESP 1515536 / RS/201500315631, Relator(a): MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 2019-11-25, t1 - 1a turma, Data de Publicação: 2019-11-27)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NÃO APRESENTADOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha devido à ausência de documentos indispensáveis à análise da prestação de contas, conforme art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. II. Questão em Discussão Verificar a regularidade da decisão de primeira instância que considerou não prestadas as contas por falta de apresentação de documentos essenciais, comprometendo a confiabilidade e lisura das contas eleitorais. III. Razões de Decidir O recurso foi conhecido, por ser próprio e tempestivo. No mérito, a decisão de primeira instância foi confirmada, uma vez que a candidata não apresentou sua prestação de contas final nem, tampouco, os documentos fiscais obrigatórios que comprovassem a regularidade de gastos eleitorais, violando o art. 53, II, "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019. A omissão configura descumprimento de obrigação político-eleitoral, prevista no art. 45, § 8º, da mesma resolução, e afeta a diplomação da candidata, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Mantida a sentença que julgou não prestadas as contas da recorrente, em conformidade com os artigos 45, I, e 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como com os artigos 28 a 32 da Lei nº 9.504/1997. Fica firmada a tese de que a ausência de documentos essenciais na prestação de contas impede seu regular julgamento, resultando na declaração de contas não prestadas. Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, I e § 8º; 53, II, "c"; 74, IV. Lei nº 9.504/1997, arts. 28 a 32 e art. 29, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, PC nº 060484321. (TSE, 0600293-44.2024.6.13.0345, Relator(a): Flavia Birchal De Moura, Julgado em: 26/02/2025, Data de Publicação: 07/03/2025)

EMPRESA: B. L. ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA CNPJ Nº
36.454.863/0001-86

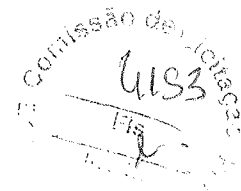
ENDEREÇO: RUA MODESTO DE MENDONÇA, NÚMERO 687, ALTOS, BAIRRO / CENTRO, MUNICÍPIO
VARJOTA - CE EMAIL: BELK81@HOTMAIL.COM
TELEFONE: (88) 9948-9220



ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCEWEB). AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Intimado para, no prazo de 3 dias, prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o interessado deixou transcorrer in albis o prazo concedido, tendo apresentado manifestação e documentos a destempo. 2. Por estar atingida pela preclusão, correta a sentença que desconsiderou a documentação colacionada aos autos pelo candidato interessado, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratarem de documentos novos (art. 435 do CPC). 3. Restou, entretanto, a ausência da certidão de habilitação profissional do prestador de serviços contábeis. 4. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TSE, 0600508-44.2024.6.25.0035, Relator(a): Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Julgado em: 27/02/2025, Data de Publicação: 14/03/2025)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. AUSÊNCIA DE EXTRATOS E DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO. ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A REGULARIZAÇÃO PRETENDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO 1. O art. 58, § 1º, III, da Resolução TSE 23.604/2019 estabelece que o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento. 2. Uma vez que a regularização pretendida refere-se ao exercício financeiro de 2013, a norma aplicável no tocante aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados com o requerimento de regularização é aquela que disciplinava a prestação de contas relativas no referido exercício, qual seja, o art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c o art. 1º da Orientação Técnica ASEPA nº 02/2015. 3. A não abertura de conta bancária, por si só, não impediria o deferimento do pedido de regularização, pois se houvesse essa única irregularidade, a prestação de contas seria passível de desaprovação, ou seja, as contas seriam consideradas prestadas. 4. No entanto, a omissão específica quanto aos livros Diário e Razão é grave, porquanto tais documentos constituem elementos mínimos indispensáveis à análise da prestação de contas. Jurisprudência do E. TSE e do E. TRE/RJ. 5. Como não foram apresentados os aludidos livros contábeis, mostra-se inviável a regularização almejada pelo recorrente, devendo ser mantida, assim, a sentença guerreada. 6. DESPROVIMENTO do recurso. (TSE, 0600114-69.2020.6.19.0059, Relator(a): Daniela Bandeira De Freitas, Julgado em: 11/03/2025, Data de Publicação: 17/03/2025)

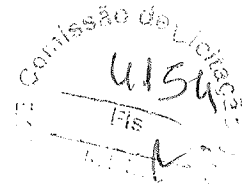
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO



POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO APRESENTADOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Diretório Municipal de Itabaiana/SE contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de regularização das contas anuais partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017, mantendo as sanções decorrentes da declaração de contas não prestadas no processo nº 7–33.2018.6.25.0009. 2. O recorrente alegou ter apresentado os documentos pertinentes quando da reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e reiterou que os extratos bancários juntados aos autos comprovariam a regularidade das contas, evidenciando movimentações financeiras ínfimas durante o período em análise. 3. Sustentou, ainda, que o extrato bancário faltante foi apresentado em sede recursal e requereu a reforma da sentença para declarar regularizadas as contas do exercício financeiro de 2017. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a juntada de documentos em sede recursal configura preclusão consumativa, tendo em vista que o recorrente foi intimado em mais de uma oportunidade para instruir o feito na origem; e (ii) saber se os extratos bancários apresentados são suficientes para suprir as irregularidades apontadas e viabilizar a regularização das contas. III. Razões de decidir 5. Os documentos apresentados em sede recursal consistem em extratos bancários preexistentes, que poderiam ter sido juntados nas oportunidades processuais adequadas. A tentativa de apresentação tardia sem justa causa caracteriza preclusão consumativa, conforme os arts. 223 e 435 do CPC. 6. Ainda que admitida a juntada extemporânea, os documentos apresentados são insuficientes para a análise técnica das contas, uma vez que a legislação eleitoral exige a apresentação de todos os dados e documentos contábeis necessários ao exame da regularidade, nos termos do art. 58, § 1º, III e V, da Res.–TSE nº 23.604/2019. 7. Constatada a ausência de documentação essencial, inviabiliza-se o deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do partido, nos termos do parecer técnico conclusivo. IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido. (TSE, 0600007-71.2024.6.25.0009, Relator(a): Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Julgado em: 27/02/2025, Data de Publicação: 11/03/2025)

Conforme consta do Termo de Diligência emitido por esta Comissão, a empresa CONSTRUTORA IMPACTO apresentou Certidão de Registro e Quitação do CREA-CE com validade formal até 31/03/2026. Contudo, o documento utilizado na fase de habilitação já estava vencido em 03/06/2025, e a nova certidão apresentada em diligência não contempla as alterações realizadas no CNPJ da empresa, especialmente os CNAEs. Por sua vez, a empresa ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA, não se enquadrando como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), não poderia, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, beneficiar-se da regularização posterior de documentos, sendo, portanto, insuscetível de saneamento documental por diligência.

2. DA CLÁUSULA EXPRESSA DE INVALIDAÇÃO DA CERTIDÃO CREA (IMPACTO)



A certidão do CREA apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO dispõe expressamente:
"Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos."

Verifica-se que houve alterações no cadastro da empresa junto à Receita Federal (CNAEs), sem que fosse providenciada a reemissão da certidão do CREA com os dados atualizados, o que invalida o documento.

3. DA INAPLICABILIDADE DA DILIGÊNCIA À ATHOS CONSTRUÇÕES

A ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA não está enquadrada no regime de ME ou EPP, conforme consta em sua própria documentação, e, portanto, não faz jus ao tratamento favorecido previsto na LC nº 123/2006. Sendo assim, qualquer tentativa de regularização documental posterior à entrega da documentação inicial fere o princípio da vinculação ao edital.

4. DA ILEGALIDADE DAS SUBSTITUIÇÕES

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se exclusivamente à complementação de informações ou à atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a apresentação das propostas. Em ambos os casos analisados, o que se observa é tentativa de substituição de documento inadmissível.

5. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União é firme nesse entendimento:
"É vedada a apresentação de documento que deveria ter sido apresentado originalmente e estava vencido no momento oportuno." (TCU, Acórdão 2906/2013 – Plenário)

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a esta Comissão que:

- Não acolha as documentações apresentadas pelas empresas CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ATHOS CONSTRUÇÕES LTDA em sede de diligência;
- Declare a inabilitação de ambas as empresas, em razão do não cumprimento tempestivo das exigências editalícias, e da apresentação de documentos inválidos ou insuscetíveis de regularização.

Termos em que,
Pede deferimento.

31 de Julho de 2025

**BELCHIOR
ALVES
LINHARES:0614
5512342**

Assinado de forma
digital por
BELCHIOR ALVES
LINHARES:061455
12342

BELCHIOR ALVES LINHARES
CPF N° 061.455.123-42
REPRESENTANTE LEGAL